

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23176.74328-00

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o

* C D 2 3 1 7 6 7 4 3 2 8 0 0 *



estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para “ato normativo”, abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Fausto Pinato

CD/23176.74328-00

* C D 2 3 1 7 6 7 4 3 2 8 0 0 *

